

**Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais**

Comarca da Capital – SC

**AUTOS N° 5054476-48.2024.8.24.0023**

*Recuperação Judicial*

**Wac Importação e Exportação Ltda [em Recuperação Judicial]**, já qualificada, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** no evento 476, na forma das razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

1. O Embargante se insurge com relação a r. decisão de evento 456 que negou o pedido de dispensa da CND Estadual e intimou a recuperanda para que em 30 dias apresentasse as certidões negativas nos termos do art. 57 da Lei 11.101/05. Sustenta que a decisão foi omissa por não prever penalidade para o caso de não apresentação das certidões exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/05, pretendendo que o Juízo **determine, desde logo**, a extinção do processo de recuperação judicial em caso de descumprimento do prazo concedido
2. De início, verifica-se que não estão preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC, configurando a oposição do aclaratório mero inconformismo da parte com a determinação do cumprimento da art. 57 da Lei 11.101/05.
3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como instrumento de rediscussão do mérito da decisão ou para veicular inconformismo com o seu conteúdo.
4. Na remota hipótese de ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos, também não assiste razão ao Embargante quanto ao mérito, pois não há qualquer omissão na decisão embargada, ao passo que a Embargada apresentou as certidões no evento 360,

**São Paulo / SP**

Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium, IX, Cj. 51  
Vila Olímpia, CEP 04552-000

**Curitiba / PR**

Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark, Batel, sala 804  
Batel, CEP 80420-090

**Florianópolis / SC**

Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande, CEP 88032-000

bem como **requereu a dispensa da certidão do Estado de Santa Catarina**, restando o pedido de dispensa negado no evento 456, com a determinação de apresentação das CNDs, não havendo qualquer omissão na decisão.

5. Ademais, o pedido de extinção do processo com base no art. 485, IV, do CPC é completamente incabível, considerando que referido artigo trata da extinção, sem resolução do mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que não se confunde com a ausência de certidões fiscais, sobretudo em um processo de reestruturação, já em estágio avançado.

6. A verdade é que o credor tenta antecipar os efeitos de eventual descumprimento legal, além da tentativa de antecipar medidas de constrição e retomada de execuções, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa e à função social da recuperação judicial.

7. Diante do exposto, restando demonstrada a ausência dos vícios apontados pelo Embargante, requer-se o não conhecimento dos embargos de declaração (evento 476) ou, na remota hipótese de serem conhecidos, que sejam rejeitados pela manifesta improcedência dos pedidos formulados, os quais violam o devido processo legal, a sistemática da Lei 11.101/05 e o princípio da preservação da empresa.

**Florianópolis/SC, 5 de fevereiro de 2026.**

**Felipe Lollato**

OAB 19.174/SC

**Francisco Rangel Effting**

OAB 15.232/SC

**Lauana Ghiorzi Ribeiro**

OAB 37.139/SC

**Mayara J. Cadorim**

OAB 47.039/SC